



**ISS e**

**Provedores de acesso à Internet**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 1183611/PR, entendeu que não é cabido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na atividade prestada por Provedores de acesso à Internet. Conforme se lê na ementa do julgado: “As Turmas de Direito Público desta Corte firmaram entendimento de que o ISS não incide sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, em razão desta atividade não estar compreendida na lista anexa ao Dec. Lei 406/68”. Esta lista determina os serviços sujeitos a incidência do referido imposto, observando-se que no Direito Tributário vigora o princípio da estrita legalidade quando da imposição de tributos aos contribuintes – ou seja, não pode haver imposição de imposto sobre serviços sem lei anterior que determine expressa e especificamente tal imposição. E no Recurso Especial n. 719635 / RS, a Corte Superior foi além, ao expressar: “1. A jurisprudência

*pacífica desta Corte é no sentido de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97), consoante teor da Súmula 334/STJ. 2. O ISS incide sobre a prestação serviços de qualquer natureza, não compreendidos aqueles que cabem o ICMS (art. 156, inciso III, da Constituição Federal). 3. Não havendo expressa disposição acerca do serviço de valor adicionado na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, nem qualquer identidade entre esse serviço e outro congênere nela expressamente previsto, não ocorre a incidência do ISS”. Deste modo, a tributação dos provedores de acesso à internet não se sujeita, conforme estes entendimentos da Corte Superior, nem a imposição de ICMS, nem de ISS.*

*por Rafael De Conti | Advogado Empresarial  
da De Conti Consultoria Jurídica & Advocacia  
([www.decontilaw.com.br](http://www.decontilaw.com.br))*

*De Conti*  
Consultoria Jurídica & Advocacia